



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 262/2021

**Autor(a):** Ver. Ismael Silva

**Ementa:** “Dispõe sobre a inclusão da prova de redação nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal e do Poder Legislativo do Município de Teresina, e dá outras providências”.

**Relator:** Ver. Bruno Vilarinho

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a inclusão da prova de redação nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal e do Poder Legislativo do Município de Teresina, e dá outras providências”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em epígrafe objetiva incluir a prova de redação nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo deste Município, de modo a propiciar a seleção de candidatos cada vez mais qualificados, além de servir como mecanismo de combate às fraudes em certames públicos.

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que o município é o ente competente para tratar do assunto, em decorrência da Autonomia veiculada no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, bem como das normas insculpidas no arts. 37, *caput*, e 30, inciso I.

A par disso, insta ressaltar que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar para atender às peculiaridades locais, como é o caso ora tratado. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

No âmbito estadual, destaque-se a Lei nº. 7.037, de 20.09.2017, a qual “Dispõe sobre a inclusão da prova de redação nos concursos públicos realizados no Estado do Piauí, e dá outras providências”.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

No que concerne à iniciativa para a apresentação do projeto de lei em análise, destaque-se ser essa também de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM e do art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, abaixo transcritos:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (grifo nosso)*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)*

Ademais, insta ressaltar que o tema em apreço não trata de matéria concernente a regime jurídico de servidor público, norma de reprodução obrigatória, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, CRFB/88), mas sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, consistindo, assim, em momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Nesse sentido, destaque-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em temas correlatos, senão vejamos:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES – Espírito Santo; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. Ellen Gracie; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Carlos Britto; Julgamento: 22/06/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (grifo nosso)*



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006. (RE 396468 AgR/SE – Sergipe; AG.REG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. Marco Aurélio; Julgamento? 22/05/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma) (grifo nosso)

Corroborando referido entendimento, ressalte-se a ementa de julgado prolatado, em 20.10.2020, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis*:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.818/17. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. POSSIBILIDADE.**

1. *É formalmente constitucional lei distrital de iniciativa parlamentar que concede isenção de pagamento do valor da inscrição de concurso público a quem presta serviço eleitoral pois dispõe de condição para se alcançar a investidura em cargo público, em momento anterior ao ato de investidura.*  
2. *É constitucional a fixação de prazo legal para que o chefe do Poder Executivo do DF edite Decreto Regulamentador da norma.* 3. *Julgou-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. (ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO Nº 0007736-73.2018.8.07.0000)*

Dessarte, depreende-se que a proposição legislativa em análise não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme os fundamentos acima explanados.

Ademais, o projeto de lei, em seu art. 4º, contempla a denominada “cláusula de barreira”, consistente em uma norma do edital que prevê a eliminação do candidato que, mesmo tendo obtido nota mínima suficiente para aprovação, não ficou classificado entre os melhores candidatos correspondentes a um percentual do número de vagas oferecidas.

Referida norma, de acordo com entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral, possui amparo constitucional, desde que fundada em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato. Nesse sentido, vejamos:

*Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso 1, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014) (grifo nosso)*

Desse modo, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 08 de fevereiro de 2022.

  
Ver. **BRUNO VILARINHO**  
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
Ver. **EDILBERTO BORGES - DUDU**  
Presidente



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
**Vice-Presidente**

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of fluid, connected loops.

**Ver. ALUISIO SAMPAIO**  
**Membro**